

Assuntos:

- art.º 114.º do Código de Processo Penal
- livre apreciação da prova
- regras da experiência da vida
- reclamação de direitos
- lei laboral
- princípio da liberdade contratual
- art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M

S U M Á R I O

1. Sendo livre a apreciação da prova nos termos do art.º 114.º do Código de Processo Penal de Macau, e não se mostrando desrazoável, aos olhos de qualquer *homem médio* colocado na situação concreta do julgador, o resultado de julgamento da matéria de facto a que chegou o juiz *a quo*, nem se mostrando esse resultado patentemente violador de alguma regra da experiência da vida humana na normalidade de situações ou de quaisquer *legis artis* em matéria de julgamento da matéria de facto, não é de sindicar

a livre convicção desse julgador, formada através da análise global dos elementos probatórios então carreados aos autos.

2. Pelas máximas da experiência humana, a falta de reclamação do pagamento das retribuições junto da entidade patronal ou a não apresentação de queixa disso para a entidade administrativa com competência pública fiscalizadora da matéria, não representa necessariamente que o trabalhador tenha concordado com esse não pagamento das retribuições, mas sim, ao invés, ilustra bem a situação de existência de um certo constrangimento psicológico por parte do trabalhador em defender, de imediato, os seus direitos legalmente previstos na lei laboral, enquanto estava a durar anida a relação laboral da qual dependia a sua subsistência económica.

3. O princípio da liberdade contratual tem que ceder perante as regras cogentes plasmadas pelo legislador na lei laboral, quando do acordo celebrado entre o empregador e o trabalhador resultar para este situação menos favorável do que a prevista na lei laboral – veja-se, por exemplo, o art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 766/2010

Recorrente: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.

Recorrido: Ministério Público

Trabalhador ofendido: A

Tribunal *a quo*: 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

Número do processo no Tribunal *a quo*: CR1-10-0019-LCT

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por sentença proferida pelo 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base a fls. 359 a 364 dos autos de contravenção laboral n.º CR1-10-0019-LCT (cujo teor se dá por aqui totalmente reproduzido para todos os efeitos legais), foi condenada a arguida Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A. (STDM), como autora de uma contravenção (concretamente, por diminuição ilícita da remuneração de base do seu trabalhador A) p. e p. conjugadamente pelos art.ºs 10.º, n.º 5, 59.º, n.º 5,

85.º, n.º 1, alínea 2), e 93.º da Lei das relações de trabalho (Lei n.º 7/2008, de 18 de Agosto), na multa de MOP30.000,00 (trinta mil patacas), e como autora de uma contravenção (concretamente, por falta de pagamento, nos termos devidos, da remuneração do trabalho prestado pelo referido trabalhador em feriados obrigatórios remunerados) p. e p. conjugadamente pelos art.ºs 19.º, n.º 3, 20.º, n.º 1, e 50.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, na multa de MOP4.000,00 (quatro mil patacas), e, em cúmulo dessas duas multas, na multa global de MOP34.000,00 (trinta e quatro mil patacas), bem como no pagamento, para já, de MOP\$45.198,20 (quarenta e cinco mil, cento e noventa e oito patacas e vinte avos) a favor do mesmo trabalhador ofendido (como soma da quantia indemnizatória da parte então ilicitamente diminuída da remuneração de base e já liquidada no valor de MOP43.827,60, com a quantia indemnizatória do trabalho prestado em feriados obrigatórios remunerados que também tinha ficado por pagar e calculada em MOP1.370,60), com juros legais desde a data do trânsito em julgado da decisão condenatória até efectivo e integral pagamento, para além do pagamento da indemnização da parte ilicitamente diminuída da remuneração de base ainda não liquidada e referente ao período de Janeiro a Julho de 2009, a apurar em concreto em sede de execução da sentença.

Inconformada, recorreu a arguida STDM para esta Segunda Instância, nos termos alegados na sua motivação apresentada a fls. 367 a 380 dos presentes autos correspondentes.

Ao recurso, respondeu a fls. 382 a 383v o Digno Procurador-Adjunto junto do Tribunal recorrido, no sentido de manutenção do julgado.

Subidos os autos, emitiu o Ministério Público parecer a fls. 417 a 418, pugnando pelo não provimento do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, realizou-se a audiência de julgamento neste Tribunal *ad quem* com observância do formalismo do art.º 414.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

Cumpre, pois, decidir do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na sua motivação do recurso, a arguida ora recorrente STDM começa por imputar ao Tribunal *a quo* o cometimento do erro na apreciação da prova como vício previsto no art.º 400.º, n.º 2, alínea c), do CPP, porquanto entende que o mesmo Tribunal desconsiderou o depoimento da testemunha B prestado na audiência então realizada, segundo o qual “o montante de retribuições que o trabalhador A tinha auferido durante o período desde 25 de Novembro de 1987 a 30 de Abril de 2003 já incluía o pagamento das férias anuais, descansos semanais e dos feriados obrigatórios”, o que, conjugado com a circunstância de que “Há mais de 20 anos a contar do início da relação laboral, o trabalhador A nunca tinha reclamado contra esta forma de pagamento (isto é incluindo no montante das retribuições o pagamento das férias anuais, descansos semanais e dos feriados

obrigatórios) junto da entidade patronal, ora Recorrente, nem da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL)”, demonstra “na forma clara e sem qualquer margem de dúvida que o trabalhador A tinha consciência desde sempre da existência do acordo verbal estabelecido entre ele e a entidade patronal ora Recorrente desde o início da relação laboral”, “acordo esse que se traduz na inclusão do pagamento das férias anuais, descansos semanais e dos feriados obrigatórios no montante das retribuições”.

Entretanto, para este Tribunal de recurso, como não há nenhuma norma legal a ditar previamente que o Tribunal recorrido tenha que acreditar na versão fáctica dessa referida testemunha, a ora recorrente não pode pretender fazer impor o seu ponto de vista pessoal sobre a valoração da prova a pretexto de esse Tribunal ter cometido o erro notório na apreciação da prova.

E o mesmo se diz *mutatis mutandis* em relação aos cartões de ponto cujo valor probatório foi realçado nos art.^{os} 27.º e 28.º da motivação do recurso (através do argumento de que “de acordo com os cartões de ponto que se encontram nos presentes autos, não há nenhum registo que prove que o trabalhador A prestou trabalho no dia 1 de Maio de 2004, nos dias 9, 10 e 11 de Fevereiro de 2005 (Novo Ano Lunar), no dia 1 de Maio de 2007, no dia 1 de Outubro de 2007, e em qualquer um dos dias de feriados obrigatórios remunerados do ano 2008 e do ano 2009”).

É que a falta de registo de ponto nesses dias em questão não prova necessariamente que o trabalhador A não tenha prestado trabalho como motorista por conta da arguida nesses dias.

Na verdade, sendo neste caso livre a apreciação da prova nos termos do art.º 114.º do CPP, e não se mostrando desrazoável, aos olhos de qualquer *homem médio* colocado na situação concreta do julgador, o resultado de julgamento da matéria de facto a que chegou o Mm.º Juiz *a quo*, nem se mostrando esse resultado patentemente violador de alguma regra da experiência da vida humana na normalidade de situações ou de quaisquer *legis artis* em matéria de julgamento da matéria de facto, não é de sindicar a livre convicção daquele Mm.º Julgador, formada através da análise global (e não parcelar, como fez a recorrente na sua motivação do recurso) dos elementos probatórios então carreados aos autos.

Ademais, é de notar que pelas máximas da experiência humana, a falta de reclamação do pagamento das retribuições junto da entidade patronal ou a não apresentação de queixa disso para a entidade administrativa com competência pública fiscalizadora da matéria, não representa necessariamente que o trabalhador tenha concordado com esse não pagamento das retribuições, mas sim, ao invés, ilustra bem a situação de existência de um certo constrangimento psicológico por parte do trabalhador em defender, de imediato, os seus direitos legalmente previstos na lei laboral, enquanto estava a durar ainda a relação laboral da qual dependia a sua subsistência económica.

Improcede, sem mais considerações por ociosas, o recurso na matéria em causa, não tendo o Mm.º Juiz autor da sentença condenatória recorrida violado o princípio de *in dubio pro reo*, nem tão-pouco o princípio da descoberta da verdade material.

Por outra banda, quanto à questão de diminuição ilícita da remuneração de base do trabalhador, já vem a recorrente defender que a celebração de um novo contrato no dia 7 de Maio de 2003 não teve por escopo diminuir a remuneração de base do trabalhador A, já que o montante do salário diário aí fixado em MOP266,70 o foi tão-só sem inclusão do pagamento das férias anuais, descansos semanais e dos feriados obrigatórios, contrariamente ao que tinha sucedido anteriormente no passado, em que o montante do salário diário incluía também o pagamento das férias anuais, descansos semanais e dos feriados obrigatórios, tendo assim a celebração desse novo contrato por finalidade primordial “fazer com que o montante do salário diário propriamente dito do trabalhador A ficasse mais evidente, claro e precisos”, “sem misturar com o pagamento das férias anuais, descansos semanais e dos feriados obrigatórios”, e, “por conseguinte, tal como bem afirma a testemunha B que no seu entendimento, isto não é considerado como uma situação de diminuição da remuneração”, pois o que houve “foi apenas um ajustamento do montante da retribuição do trabalhador A, para não fazer incluir o pagamento das férias anuais, descansos semanais e dos feriados obrigatórios, sem qualquer redução ou diminuição quanto ao montante do salário diário em si”.

Contudo, esta tese, ora preconizada e defendida com veemência pela recorrente, está a contrariar frontalmente com a matéria de facto já julgada como assente pela Primeira Instância, em sintonia com a qual o montante do salário diário do trabalhador A no dia 30 de Abril de 2003 era de MOP\$289,90, valor esse que ficou reduzido a MOP266,70 com a vigência

do novo contrato assinado em 7 de Maio de 2003, sem submissão de autorização por parte da DSAL.

Ora, estando – por força da solução acabada de ser dada acima para a primeira parte da fundamentação do recurso vertente – já materialmente confirmada nesta sede recursória a decisão de facto emitida pelo Mm.º Juiz *a quo*, é de naufragar também esta segunda parte da fundamentação do recurso, não sendo de alterar nenhum facto já dado por provado no texto da sentença recorrida.

Em todo o caso, sempre se dirá que o princípio da liberdade contratual tem que ceder perante as regras cogentes plasmadas pelo legislador na lei laboral, quando do acordo celebrado entre o empregador e o trabalhador resultar para esta situação menos favorável do que a prevista na lei laboral – veja-se, por exemplo, o art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, vigente à data da celebração do acima referido novo contrato entre a arguida e o trabalhador dos autos.

Por fim, pretende, ainda que a título subsidiário, a recorrente que as duas multas possam passar a ser fixadas nos respectivos valores mínimos. Mas, também sem razão, porquanto atentas todas as circunstâncias fácticas já apuradas pelo Tribunal recorrido, e sobretudo a duração temporal da conduta contravencional da arguida, não se mostra exorbitante ou excessivo o *quantum* achado na decisão recorrida para as multas em questão, dentro das respectivas molduras legais.

É, pois, de manter, na íntegra, a decisão recorrida, ficando a arguida realmente bem condenada em pagar designadamente a devida indemnização pecuniária a favor do trabalhador ofendido.

III – DECISÃO

Em harmonia com o exposto, **acordam em negar provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.**

Custas do recurso pela arguida, com dez UC de taxa de justiça.

Notifique o presente acórdão ao trabalhador ofendido A.

Macau, 16 de Dezembro de 2010.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tam Hio Wa
(Segunda Juíza-Adjunta)